



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**DECRETO Nº 140/2022**

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

**DECRETA**

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar não processados inscritos anteriores a 2021, em decorrência de saldos indevidos, as quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizado pelo município,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

**Art. 2º** - Cada gestor deverá constituir um grupo de trabalho para analisar e avaliar as despesas em restos a pagar dos exercícios de 2021 e exercícios anteriores.

§ 1º - O grupo de trabalho constituído deverá analisar e avaliar as despesas inscritas em resto a pagar e a apresentar relatório que deverá ser emitido a Controladoria Geral do Município.

§2º - Os saldos de despesas inscritas em Restos a Pagar, dos exercícios 2021 e anteriores, poderão ser anulados até 31 de dezembro de 2022, de acordo com os relatórios apresentados pelo Grupo de Trabalho.

**Art. 3º** - O pagamento dos restos a pagar dos exercícios de 2021 e anteriores devidamente registradas e reconhecidas pela atual administração municipal, através do relatório emitido pelo Grupo de Trabalho, será regido na forma deste Decreto.

§ 1º - A Tesouraria, de cada órgão, obedecendo à ordem cronológica de pagamento promoverá o pagamento dos restos a pagar processados, da seguinte forma:

I - O pagamento relativo aos créditos, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a até R\$ 2.999,99 serão pagas integralmente.

II - Os pagamentos relativos aos créditos, no valor superior de R\$ 3000,00 será parcelado conforme a execução orçamentária e a programação do fluxo de caixa, conforme condições firmadas em Termo de Aceitação de Parcelamento de crédito.

§ 2º - Para fins de inclusão na ordem cronológica de pagamento, a data da exigibilidade será a data do respectivo relatório do Grupo de Trabalho.

**Art. 4º** - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

**Art. 5º** - Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação inconteste da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**Art. 6º** - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 7º** - Fica desde já notificado todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda o direito ao pagamento.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado de acordo com o cronograma de pagamento definido, respeitando a ordem cronológica de pagamentos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º** - Revoga-se o Decreto Municipal n.º 067/2022.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito